



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 215, DE 2017

(nº 768/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1594949&filename=PDC-768-2017



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49

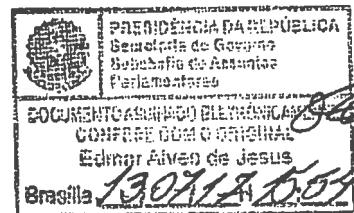
Mensagem nº 291

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro", is positioned below the date. The signature is fluid and somewhat abstract, with a large, sweeping flourish on the right side.



Brasília, 13 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

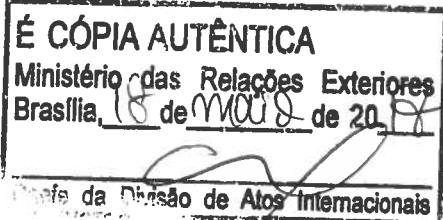
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de permitir que os nacionais de ambos os países possam entrar, sair e transitar pelo território do outro país, sem visto, para fins de turismo e negócios, por até 90 dias a cada período de 12 meses.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Torquato Lorena Jardim



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SOBRE MÚTUA ISENÇÃO DE VISTOS
PARA PORTADORES DE PASSAPORTE COMUM**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Emirados Árabes Unidos
(doravante denominados as "Partes"),

Desejando desenvolver as relações bilaterais e fortalecer a cooperação existente entre os dois países;

Confirmado sua intenção de isentar de visto de entrada os nacionais dos dois países portadores de passaportes comuns;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Nacionais de ambas as Partes portadores dos seguintes passaportes estarão isentos de vistos para fins de turismo, trânsito ou visita de negócios.

- a) Para os nacionais dos Emirados Árabes Unidos: passaportes comuns válidos por período não inferior a seis (6) meses;
- b) Para os nacionais da República Federativa do Brasil: passaportes comuns válidos por período não inferior a seis (6) meses.

Artigo 2

1. Cada uma das Partes deverá permitir que os nacionais da outra Parte portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º possam entrar, sair e transitar pelo seu território sem visto e sem qualquer tipo de cobrança de taxas.

2. Cada uma das Partes deverá permitir que os nacionais da outra Parte portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º possam permanecer em seu território, sem visto, por período máximo de noventa (90) dias a cada doze (12) meses, a partir da data de primeira entrada em seu respectivo território.

Artigo 3

Para os fins do presente Acordo:

1. "Fins de turismo" fica aqui entendido como viagem com caráter recreativo, informativo, cultural e com outros objetivos que não caracterizem exercício de atividade remunerada por fontes locais no território da outra Parte.
2. "Fins de trânsito" fica aqui entendido como a necessidade que venham a ter os nacionais de uma das Partes de transitar pelo território da outra Parte para atingir o país de destino.
3. "Visita de negócios" fica aqui entendida como visita de nacionais de uma das Partes, que não exerçam atividade remunerada no território da outra Parte, para prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades de coordenação ou administração.
4. O presente Acordo não se aplica a nacionais de ambas as Partes que desejarem exercer atividade remunerada, ser empregado, desenvolver pesquisa, estagiar, estudar, desenvolver trabalho social, prestar assistência técnica, exercer atividade missionária, artística ou religiosa no território na outra Parte.

Artigo 4

1. As duas Partes intercambiarião, por via diplomática, espécimes de seus passaportes mencionados no Artigo 1º, em no máximo trinta (30) dias após a data entrada em vigor do presente Acordo.
2. Caso haja introdução de novo passaporte ou modificação dos existentes, cada uma das Partes deverá enviar a outra Parte espécimes desses novos passaportes antes da data de sua entrada em circulação.
3. Ambas as Partes deverão noticiar a outra Parte em caso de alteração em suas leis ou regulamentos domésticos relacionada aos passaportes mencionados no Artigo 1º antes da entrada em vigor de tal alteração.

Artigo 5

Os nacionais das Partes portadores de passaportes válidos mencionados no Artigo 1º não poderão realizar qualquer tipo de trabalho ou estudar no território da outra Parte, a não ser que obtenham a autorização necessária, de acordo com o previsto nas leis e regulamentos pertinentes no país anfitrião.

Artigo 6

1. Os nacionais das Partes deverão entrar no território da outra Parte apenas pelos pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.
2. Os nacionais das Partes portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte durante a sua estada.

Artigo 7

1. Ambas as Partes têm o direito de negar a entrada ou a permanência em seu território de portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º considerados indesejáveis ou "persona non grata".
2. Caso o passaporte de um nacional de uma das Partes seja perdido ou danificado no território da outra Parte, o indivíduo deverá informar as autoridades competentes daquela Parte para que as medidas cabíveis possam ser adotadas. A Missão diplomática ou Repartição consular de seu país deverá emitir um novo passaporte ou documento de viagem aos seus nacionais, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, bem como deverá informar as autoridades competentes da Parte anfitriã.

Artigo 8

Ambas as Partes deverão expressar sua disposição em assegurar o mais alto nível de segurança de seus passaportes e documentos de viagem contra falsificações. Deverão considerar o padrão mínimo de segurança recomendado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) para documentos de viagem com leitura mecanizada.

Artigo 9

O presente Acordo não afeta os direitos e obrigações das duas Partes relativos a convenções e acordos internacionais dos quais uma ou ambas sejam parte.

Artigo 10

Qualquer divergência relacionada à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvida por meio de consultas e negociações entre as duas Partes, por via diplomática.

Artigo 11

1. Qualquer emenda ao presente Acordo deverá ser objeto de consenso entre as duas Partes, pela via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido pelo Artigo 12 do presente Acordo.

3. Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a maior brevidade possível. A suspensão não afetará os nacionais dos dois países que residam no território da outra Parte.

Artigo 12

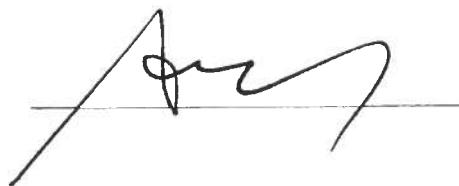
1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática pela qual as Partes se informam que foram cumpridos os respectivos requerimentos legais internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá validade por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática, por escrito. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data de recepção da notificação pela outra Parte.

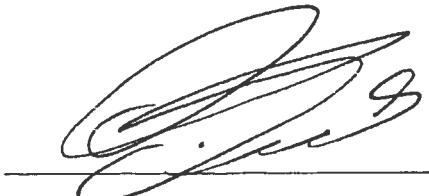
Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 16 de maio de 2017, em dois originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DOS EMIRADOS
ÁRABES UNIDOS



Aviso nº 351 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 291/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Atenciosamente,

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil,
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/08/17.
De ordem, ao Senhor Secretário Geral
da Mesa, para as devidas providências.

*José Meridional Ribeiro Xavier
Chefe de Gabinete*